



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16306.000008/2011-32  
**Recurso nº**  
**Resolução nº** 1102-000.199 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Data** 9 de outubro de 2013  
**Assunto** IRPJ - Restituição/Compensação  
**Recorrente** VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

João Otávio Oppermann Thomé - Presidente

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, José Evande Carvalho Araujo, João Carlos de Figueiredo Neto, Ricardo Marozzi Gregório, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, e Antonio Carlos Guidoni Filho.

## **Relatório**

### **PEDIDO DE RESTITUIÇÃO**

Em 16/1/2009, o contribuinte acima identificado apresentou Pedido de Restituição - PER de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007, no valor de R\$ 19.016.338,43, formado por retenções de imposto de renda em nome do sujeito passivo que totalizavam R\$ 24.554.609,47 (fls. 3 a 6).

Documento assinado digitalmente em 16/10/2013 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, Assinado digitalmente em 16/

Autenticado digitalmente em 16/10/2013 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, Assinado digitalmente em 22/04/2014 por JOAO OTAVIO OPPERMA

NN THOME

Impresso em 09/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O Despacho Decisório de fls. 42 a 46, de 28/01/2011, reconheceu parcialmente o direito creditório no valor de R\$ 17.321.682,86. O relatório do acórdão de 1ª instância descreveu os fundamentos da decisão da seguinte maneira (fl. 190):

1) Glosa integral das retenções de imposto de renda abaixo especificados, tendo em vista a impossibilidade de confirmação dos valores considerados nas parcelas de composição do crédito declarado em face da inexistência de informações declaradas em favor do beneficiário nas DIRF do ano-retenção 2007, transmitidas pelas respectivas fontes pagadoras:

| CNPJ da Fonte Pagadora | Código de Receita | Valor Declarado na PER/DCOMP | Valor Retido Confirmado na DIRF |
|------------------------|-------------------|------------------------------|---------------------------------|
| 00.001.180/0001-26     | 5706              | 66.392,44                    | 0,00                            |
| 07.437.241/0001-41     | 6800              | 119,51                       | 0,00                            |
| 33.987.793/0001-33     | 5557              | 1.305.876,48                 | 0,00                            |
| 59.588.111/0001-03     | 5557              | 26.214,49                    | 0,00                            |

2) Glosa parcial das retenções de imposto de renda abaixo detalhadas, uma vez que as informações prestadas em DIRF transmitidas pelas fontes pagadores correspondentes indicaram um montante inferior aquele demonstrado nos elementos do crédito integrante do pedido de restituição formulado pelo requerente:

| CNPJ da Fonte Pagadora | Código de Receita | Valor Declarado na PER/DCOMP | Valor Retido Confirmado na DIRF |
|------------------------|-------------------|------------------------------|---------------------------------|
| 07.948.000/0001-67     | 5706              | 669.939,15                   | 351.425,02                      |
| 62.418.140/0001-31     | 6800              | 964.776,66                   | 961.044,35                      |

Importa ressaltar que em face das glosas levadas a efeito em relação ao IRRF computado para formação do crédito pleiteado, a importância considerada para dedução do imposto de renda devido no encerramento do período-base sofreu uma alteração de **R\$ 24.580.823,96** para **R\$ 22.859.953,90**, circunstância que ensejou o simultâneo ajuste do saldo negativo do IRPJ veiculado na Ficha 12A da Declaração de Informações Econômico-Fiscais de Pessoas Jurídicas atinente ao Exercício 2008 – Ano-Calendário 2007, logo, excluindo-se da apuração original o valor correspondente a **R\$ 1.694.655,57** (um milhão, seiscentos e noventa e quatro mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos).

## IMPUGNAÇÃO

Cientificado da não homologação parcial de suas compensações, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 74 a 82), acatada como tempestiva. Socorro-me mais uma vez do relatório do acórdão de primeira instância para descrever o conteúdo do recurso (fls. 191 a 193):

1) Em caráter preliminar, após reivindicar a declaração da tempestividade da manifestação de inconformidade e desenvolver um breve relato das informações certificadas na decisão administrativa proferida pela DERAT/SP, antecipa que as

circunstâncias observadas, até então, exigem o reconhecimento das nulidades que permeiam o despacho decisório, sobretudo, por conta da falta de lavratura de intimação dirigida ao contribuinte visando a prestação de informações concernentes ao crédito declarado na DCOMP eletrônica, tal como orienta a redação estabelecida no art. 65 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008;

2) Detalhando a questão, assevera que o dispositivo legal estabelece que a análise de pleitos vertentes a restituição, ressarcimento, reembolso ou compensação exigem da autoridade administrativa a prévia requisição de documentos comprobatórios junto ao contribuinte, caso se exsurja dúvidas quanto à pertinência do direito aventado. Sob este aspecto, assenta que a expressão “poderá”, contida naquele preceito, confere às autoridades administrativas comando impositivo que determina observância estrita de seus termos;

3) Acentua que os atos das autoridades administrativas são vinculados e não discricionários, devendo ser praticados sob a determinação de uma disposição legal que predetermina, objetiva e completamente, o comportamento a ser adotado na situação descrita em que a norma determina, em casos de dúvida, a prévia intimação do contribuinte para apresentação de documentos comprobatórios de seu crédito;

4) Assegura que tivesse ocorrido a regular intimação da sociedade para apresentação de documentos comprobatórios de seu crédito, teria sido prontamente atendida, inclusive, conduzindo todo acervo pertinente à comprovação das retenções realizadas pelas fontes pagadoras, bem como o correto oferecimento à tributação da receita auferida;

5) Diante da ausência da lavratura de intimação desta natureza, entende restar caracterizada a nulidade da própria decisão administrativa, razão por que pede o reconhecimento integral do crédito pleiteado ou, ao menos, a reabertura de prazo para complementação de prova documental, sob pena de afronta aos princípios mais comezinhos do direito, em especial, o princípio da verdade material;

6) No campo do mérito, repisa que o direito creditório deve ser reconhecido em sua integralidade, na medida em que o IRRF declarado pela entidade constitui-se em crédito líquido e certo;

7) Sob este aspecto, manifesta sua discordância em relação às retenções não confirmadas pela autoridade administrativa, entendendo que tal posicionamento revela-se espúrio, pois não se faz necessário o preenchimento de nenhum requisito formal para que o IRRF seja abatido do cálculo do IRPJ, bastando apenas que o contribuinte do imposto tenha recebido o valor do rendimento líquido, ou seja, sendo bastante que o IRRF tenha sido efetivamente descontado do pagamento pela fonte pagadora, nos termos do art. 837 do RIR/99;

8) Invocando ementas de decisões emanadas pelo Conselho de Contribuintes, certifica que a retenção pode ser comprovada mediante diversos documentos desde que sejam hábeis e idôneos, logo, o direito creditório não fica condicionado à apresentação da DIRF pela fonte pagadora;

9) Nesta esteira, visando comprovar a regularidade das retenções não confirmadas pela autoridade administrativa, assenta que colaciona aos autos os informes de rendimentos fornecidas pelas fontes pagadoras, a saber:

| Fonte Pagadora (CNPJ) | Valor Pleiteado  | Informe de Rendimentos                                                                                            |
|-----------------------|------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 07.948.000/0001-67    | R\$ 669.939,15   | Doc. nº 4                                                                                                         |
| 62.418.140/0001-31    | R\$ 964.776,66   | Doc. nº 5 – IRRF referente a 2007 decorrente de aplicações financeiras em fundos de investimento de renda fixa.   |
| 00.001.180/0001-26    | R\$ 66.394,44    | Doc. nº 6 – IRRF relativo aos meses de junho e maio de 2007, decorrente do pagamento de Juros de Capital Próprio. |
| 07.437.241/0001-41    | R\$ 119,51       | Doc. nº 7 – IRRF atinente aos meses de maio e novembro de 2007.                                                   |
| 33.987.793/0001-33    | R\$ 1.305.876,48 | Doc. nº 8 – IRRF pertinente aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2007, proveniente de operações de SWAP.  |
| 59.588.111/0001-03    | R\$ 26.214,49    | Doc. nº 9 – IRRF concernente a outubro do ano de 2007, oriundo de operação de SWAP.                               |

10) Realça que os informes de rendimentos constituem-se em provas cabais das retenções sofridas em face dos rendimentos pagos em favor da entidade, independentemente da apresentação ou não das competentes DIRF elaboradas pelas fontes pagadoras;

11) Particularizando uma das citações indicadas no quadro-demonstrativo supracitado, assevera que especificamente em relação ao imposto retido no valor de R\$ 699.939,15, atrelado aos rendimentos pagos pela AGAPANTO, CNPJ nº 07.948.000/0001-67 (doc. 4), subdivide-se em R\$ 318.514,13 e R\$ 351.425,02, cujas importâncias reportam-se às retenções ocorridas em 2006 e 2007, respectivamente;

12) Acrescenta que o montante de R\$ 318.514,13, atinente ao ano-calendário de 2006, não foi objeto de utilização na DIPJ daquele período-base, mas sim no ano-base subsequente, razão pela qual entende pertinente o reconhecimento integral na composição do saldo negativo apurado no encerramento de 2007;

13) Encerra suas ponderações, assentando que comprova o oferecimento à tributação dos rendimentos correlatos às aludidas retenções mediante apresentação de cópia da Ficha 06A da DIPJ/2007 e do Livro Razão da empresa;

14) Sendo assim, depreende restar cabalmente demonstrada a pertinência das retenções sofridas pela requerente, em conformidade com os termos do art. 231 da RIR/99, razão por que se impõe a reforma do despacho decisório;

15) Por todo o exposto, requer o provimento da manifestação de inconformidade, bem como a reforma da decisão conduzida no despacho decisório, reconhecendo-se integralmente do saldo negativo atinente ao ano-calendário de 2007.

Posteriormente à impugnação, a autoridade fiscal lavrou intimação solicitando a concordância do contribuinte para a compensação de ofício do crédito já reconhecido com os

débitos indicados no documento (fls. 70 a 73), tendo o sujeito passivo respondido expressamente discordando do encontro de contas proposto (fl. 168).

### ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, em acórdão que possui a seguinte ementa (fls. 187 a 204):

***Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ***

***Ano-calendário: 2007***

***PRELIMINAR. NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.***

*É incabível a arguição de nulidade do despacho decisório na hipótese em que esteja revestido de suas formalidades essenciais, em estrita consonância com as normas de regência, bem assim verificado que o sujeito passivo obteve a ciência de seus termos e assegurado o pleno exercício da faculdade de interposição de manifestação de inconformidade, cujo teor, por sinal, associa questões que visam refutar o mérito da controvérsia, evidenciando sua absoluta cognição quanto à congruência dos aspectos motivadores e das razões concludentes expressos na decisão administrativa.*

***PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. NEGATIVA DE RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO REMANESCENTE. RATIFICAÇÃO DAS INFERÊNCIAS PROLATADAS NO DESPACHO DECISÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE MATERIAL PROBANTE. VERDADE MATERIAL.***

*Corroborada a pertinência das inferências proferidas no despacho decisório ante a carência ou insuficiência de material probante hábil e idôneo que possa tutelar as assertivas tratadas na manifestação de inconformidade, impõe-se manter inalterados os efeitos da decisão administrativa, convalidando a eficácia do indeferimento do pedido conexo à parcela remanescente do saldo negativo declarado na PER/DCOMP associado ao litígio.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Os fundamentos dessa decisão foram os seguintes:

a) inexistência de obrigação de intimação prévia do contribuinte ou de cerceamento do direito de defesa, haja vista o cumprimento dos procedimentos legais prescritos e a perfeita compreensão dos fundamentos da decisão pelo sujeito passivo;

b) para comprovar que os rendimentos que originaram as retenções foram submetidos à tributação o contribuinte deveria ter trazido cópias de seus livros Razão, e não apenas planilha demonstrativa do conteúdo de suas contas, que não possui valor probante;

c) a autoridade julgadora indicou a deficiência das provas produzidas da seguinte maneira (fls. 198 a 199):

Outrossim, no que concerne à documentação fiscal que também acompanha a manifestação de inconformidade, cabe registrar que, nas circunstâncias que motivaram a glosa das retenções que integraram a composição do saldo negativo do período-base, o material probante não fica restrito a juntada dos informes de rendimentos anuais, muito menos, meras informações produzidas extemporaneamente pelas fontes pagadoras, demandando, com efeito, a complementação de seus elementos com a anexação de documentação fiscal e contábil que amparem cabalmente o lastro econômico e patrimonial de todos os eventos relativos às operações financeiras e de mercado de capital conexas às tributações protestadas.

Este aspecto deve servir de parâmetro, particularmente, em face das próprias características dos informes anuais carreados à peça impugnatória (fls. 105/109) e, mormente, em relação aos fatos correlatos à fonte pagadora **AGAPANTO PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 07.948.000/0001-67**, cuja representação de suas justificativas delimitou-se à emissão de informações internas de DIRF que sequer se comprova ter sido transmitida pela fonte pagadora (fls. 95/96). Neste ponto, além das provas não ficarem limitadas sequer aos informes de rendimentos, tal como ocorre nos demais casos, o interessado deveria promover a juntada de provas fidedignas da justificativa tratada na manifestação de inconformidade quanto a apropriação contábil das retenções provenientes do ano-calendário de 2006, bem como do efetivo reconhecimento dos rendimentos auferidos no exercício financeiro competente.

Notadamente, em relação a todas as assertivas, compete ao requerente trazer aos autos o material probante exigido na forma da legislação tributária, acompanhado pelas respectivas Demonstrações Financeiras (incluindo-se os Balanços e Balancetes de Suspensão e Redução formalizados em consonância com o art. 35 da Lei nº 8.981, de 1995, alterado pela redação dada pelo art. 1º da Lei nº 9.065, de 1995, conjugado com os ditames firmados pelos arts. 12 e 13 da Instrução Normativa SRF nº 93, de 24/12/1997, Livros Fiscais (LALUR e Livro Razão) e Livros Comerciais (Livro Diário), devidamente escriturados e registrados, à época dos fatos, a fim de dar a exata autenticidade das postulações aventadas no contexto das discussões de mérito, objetivando tornar viável a revisão da apuração do crédito declarado, evidenciando a composição da sua origem, a evolução do controle dos saldos da conta patrimonial representativa do saldo negativo do imposto apurado no encerramento do período-base e as destinações/compensações ulteriormente associadas ao pretense direito creditório.

Outrossim, particularmente em relação ao IRRF incidente sobre rendimentos ou proventos de qualquer natureza, cumpre instar que somente poderão ser validadas as compensações assinaladas nas Fichas 11 e 12A da DIPJ/2008, caso o interessado disponha dos lidos informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, consoante o art. 55 da Lei nº 7.450, de 1985, c/c com o teor dos arts. 728 e 943, §2º, do Regulamento de Imposto de Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 29/03/1999, agregado aos termos do art. 33, §10 da Instrução Normativa SRF nº 25, de 06/03/2001, todos devidamente acompanhados de material probante das aludidas transações financeiras conexas às retenções na fonte e da respectiva escrituração contábil e fiscal hábil e idônea tornando nítido que o conjunto de rendimentos tributáveis conexas ao período-base foram plenamente oferecidos à tributação no exercício financeiro, consoante também normatiza os arts. 373 e 375 do RIR/99.

Percebe-se, então, que o acervo documental carreado em face da instauração do litígio, por si só, não proporcionaram evidências suficientes para comprovar integralmente a pertinência do direito protestado no litígio, uma vez que se demonstra a escassez de instrução dos autos com provas concludentes que revelem a veracidade integral das alusões tuteladas na manifestação de inconformidade.

d) os argumentos relativos à compensação de ofício efetuada não poderiam ser apreciados por não estarem na competência daquela instância julgadora;

e) as decisões administrativas apresentadas não possuem eficácia normativa.

Acrescente-se que um dos julgadores apresentou declaração de voto onde assentava que:

a) a autoridade fiscal deveria ter intimado o contribuinte a apresentar os informes de rendimentos, não bastando simplesmente verificar os valores constantes em DIRF;

b) os informes de rendimento trazidos na impugnação não poderiam simplesmente ser ignorados pela administração tributária, pois fazem um início de prova da existência do direito creditório, ainda que incompleta pela falta da comprovação de que os rendimentos foram oferecidos à tributação;

c) por isso, entendia que os documentos apresentados deveriam ser objeto de análise por parte da autoridade fiscal por meio de diligência, para verificar a sua regularidade, inclusive quanto à tributação dos rendimentos que ensejaram a retenção;

d) contudo, a sua proposta não foi admitida pelo restante da Turma Julgadora, que entendeu que seria obrigação do interessado a realização integral da prova já no momento em que apresenta a sua contrariedade por meio da manifestação de inconformidade.

## RESTITUIÇÃO DO CRÉDITO JÁ RECONHECIDO

Constam nos autos cópia de liminar deferida em mandado de segurança impetrado pelo contribuinte, que determina que a autoridade fiscal não realize a retenção ou compensação de ofício de determinados débitos (fls. 206 a 214).

Os documentos de fls. 215 a 267 tratam do cumprimento da ordem judicial e do depósito bancário da restituição do crédito já reconhecido no processo.

## RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/8/2011 (fls. 205 e 268 a 269), o contribuinte apresentou, em 12/9/2011, o recurso de fls. 270 a 294, onde afirma que:

a) a decisão recorrida é nula por considerar que a autoridade fiscal não estava obrigada a intimar o contribuinte a apresentar documentos comprobatórios, nos termos do art. 65 da IN/SRFB 900, de 2008, devendo este Conselho determinar que a Autoridade Administrativa proceda às diligências necessárias ao esclarecimento dos pontos levantados;

b) a decisão recorrida também é nula porque alterou o critério jurídico adotado pela autoridade administrativa, que se resumia à falta de comprovação das retenções do imposto de renda, e passou também a exigir a comprovação do oferecimento à tributação das receitas financeiras conexas às retenções. Ademais, a simples análise da ficha 06A da DIPJ demonstra que mais de R\$ 340 milhões foram oferecidos à tributação a título de receita financeira em (i) mercado de renda variável, (ii) Juros sobre o Capital Próprio e (iii) Outras Receitas, valor este mais que suficiente para o aproveitamento de todo o IRRF declarado;

c) as fontes pagadoras não informaram as retenções por erro, mas emitiram os respectivos informes de rendimentos, que são provas cabais das retenções, e os rendimentos em questão foram relacionados nas fichas 06A e 54 de sua DIPJ/2008;

d) a composição do saldo negativo está comprovada pelos documentos trazidos aos autos da seguinte maneira (fls. 286 a 288):

Ao contrário do quanto asseverado pela DRJ no v. Acórdão recorrido, os documentos carreados aos autos comprovam, ao fim e ao cabo, que as receitas financeiras em tela foram devidamente oferecidas à tributação, a autorizar a utilização do crédito de IRRF na monta de R\$ 1.694.655,57, na composição do Saldo Negativo de IRPJ do período.

De início é fato incontroverso que a Recorrente sofreu a retenção, conforme Informes de Rendimento anexados na Manifestação de Inconformidade.

Referidos documentos, aliados as Fichas 06A e 54 da DIPJ/2008, ano calendário 2007, são a prova cabal de que os rendimentos jungidos às retenções em tela foram escorreitamente oferecidos à tributação nas linhas "Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade"; "Receitas de Juros sobre o Capital Próprio" e "Outras Receitas Financeiras", de acordo com a receita auferida (Código da Receita 5557, 5706, 0924 e 6800).

A veracidade da assertiva acima pode ser facilmente constatada pela análise, ainda que perfunctória, da documentação acostada à Manifestação de Inconformidade apresentadas pela Recorrente, especialmente a análise da DIPJ/2008, anexados aos autos às fls. 117/165, cujo teor não fora contestado pela Autoridade Julgadora.

Isso significa, por exemplo, que as receitas correspondentes aos créditos de IRRF da monta de R\$ 26.214,49 e R\$ 1.305.876,48, ambas as quais se referem a operações em Bolsa e Assemelhados (Código 5557), compõem o valor de R\$ 44.908.195,96, o qual fora levado à tributação na linha 20, da Ficha 06 A, da DIPJ/2008 (fls. 121), estando, portanto, preenchido o requisito contido no inciso III, do artigo 231 do RIR/99 para o reconhecimento do direito creditório.

No mesmo sentido, verifica-se que a receita financeira decorrente de Juros sobre o Capital Próprio (Código 5706), pagos pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A na monta de R\$ 429.472,85, compõem o valor de R\$ 36.018.327,93 levado a tributação na linha 21, da Ficha 06 A, da DIPJ/2008 (fls. 121). Comprovado o oferecimento da receita à tributação, é imperioso que seja reconhecido o crédito de IRRF correlato, da monta de R\$ 66.392,44, na composição do Saldo Negativo do ano de 2007.

Por fim, no que tange ao valor retido pela AGAPANTO (Fonte Pagadora CNPJ nº 07.948.000/0001-67) na monta de R\$ 318.514,13, a análise do Livro Diário de 2006, acostado aos autos em sua integralidade, comprova que se trata de operação incorrida naquele ano, sem que a Recorrente tenha aproveitado referido crédito naquela oportunidade. Além disso, a receita de R\$ 4.466.261,07, somatório dos rendimentos de

2006 na monta de R\$ 2.123.427,55 e de 2007, no valor de R\$ 2.342.833,52 (IRRF de R\$ 669.939,15) somente fora oferecida à tributação na DIPJ/2008, conforme se comprova ficha 54, item 05, razão pela qual o crédito de IRRF acima só poderia ser utilizado como parcela do Saldo Negativo em debate.

Visando a espancar quaisquer dúvidas acerca da possibilidade de aproveitamento das retenções em tela na composição do Saldo Negativo de IRPJ do período, contrapondo os argumentos trazidos pela DRJ, requer a Recorrente a juntada dos seguintes documentos que demonstram, ao fim e ao cabo, a legitimidade do direito a utilização do crédito de IRRF de R\$ 1.694.655,57, quais sejam:

- Livros Diário dos anos-calendário de 2006 e 2007, que demonstram o registro do crédito de IRRF, bem como da receita financeira oferecida à tributação. (**Arquivo digital - CD-R - Doc. 02**);
- Livros Razão do ano-calendário de 2007 (**Arquivo Digital - CD-R- Doc. 02**);

Os Livros Diários e o Livro Razão do ano-calendário de 2007 acima elencados, aliado à DIPJ/2008 apresentada quando da apresentação da Manifestação de Inconformidade, demonstram cabalmente que as Receitas Financeiras foram corretamente registradas e oferecidas à tributação, sendo inequívoca a consequente utilização do respectivo crédito de IRRF.

Ao final, na hipótese de persistir qualquer dúvida a respeito do crédito pleiteado, requer a realização de diligência ou perícia, indicando, caso se opte pela última, o Contabilista Edison Turra, cujo endereço profissional é o mesmo do Recorrente, formulando ainda os seguintes quesitos:

i. O valor de receita de R\$ 2.123.427,55, relativo aos Juros Sobre o Capital Próprio pagos pela empresa AGAPANTO PARTICIPAÇÕES S.A. foi oferecido à tributação? O crédito de IRRF no montante de R\$ 318.514,13 foi computado no ano-calendário de 2006 ou apenas na DIPJ do ano-calendário de 2007?

ii. Qual o valor de receita financeira reconhecida pela Recorrente no ano-calendário de 2007, decorrente de Juros sobre o Capital Próprio pagos pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A?

iii. No ano-calendário de 2007, as receitas financeiras auferidas no mercado de Renda Variável foram oferecidas à tributação? O valor encontrado compôs o Lucro Real do período?

iv. Os ganhos líquidos auferidos com as operações em Bolsa de Valores e o IRRF correspondente (R\$ 1.305.876,48 e 26.2144,49) foram devidamente escriturados na contabilidade da Recorrente?

Nas fls. 314 a 2.894 do processo, consta a versão impressa dos arquivos entregues em meio magnético, relativa aos Livros Diários de 2006 e 2007 e ao Livro Razão de 2007.

Este processo foi a mim distribuído no sorteio realizado em junho de 2013, numerado digitalmente até a fl. 2.895.

Esclareça-se que todas as indicações de folhas neste voto dizem respeito à numeração digital do e-processo.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A discussão se centra no não reconhecimento de parte de direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ, ano calendário-2007, no valor de R\$ 1.694.655,57, devido à inadmissão de parte do Imposto de Renda Retido na Fonte que compunha o saldo em razão de divergência com as informações prestadas pelas fontes pagadoras em DIRF, como demonstrado no quadro abaixo:

| CNPJ da Fonte Pagadora | Código de Receita | Valor Declarado na PER/DCOMP | Valor Retido Confirmado na DIRF | Diferença    |
|------------------------|-------------------|------------------------------|---------------------------------|--------------|
| 00.001.180/0001-26     | 5706              | 66.392,44                    | 0                               | 66.392,44    |
| 07.437.241/0001-41     | 6800              | 119,51                       | 0                               | 119,51       |
| 33.987.793/0001-33     | 5557              | 1.305.876,48                 | 0                               | 1.305.876,48 |
| 59.588.111/0001-03     | 5557              | 26.214,49                    | 0                               | 26.214,49    |
| 07.948.000/0001-67     | 5706              | 669.939,15                   | 351.425,02                      | 318.514,13   |
| 62.418.140/0001-31     | 6800              | 964.776,66                   | 961.044,35                      | 3.732,31     |
| TOTAL                  |                   |                              |                                 | 1.720.849,36 |

Preliminarmente, o recorrente repete o mesmo argumento que utilizou para inquinar a decisão da autoridade fiscal como nula na impugnação, mas agora imputando a pecha de nulidade na decisão recorrida.

A nulidade estaria no fato de a autoridade fiscal não o ter intimado para prestar esclarecimentos antes de não reconhecer parte do seu crédito, em desacordo com o *caput* do art. 65 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, abaixo transcrito:

*Art. 65. A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.*

(...)

Contudo, a simples leitura do dispositivo demonstra que a possibilidade de intimação para apresentação de documentos comprobatórios é uma prerrogativa do Fisco, e não um direito subjetivo do contribuinte.

Não há dúvidas de que a intimação prévia teria sido salutar no caso, e até mesmo poderia evitar o litígio, mas a sua ausência não macula o procedimento fiscal adotado.

Além disso, este CARF firmou o entendimento de que o procedimento administrativo de fiscalização é orientado pelo princípio inquisitorial, não se exigindo o contraditório na fase investigatória, que passa a ser obrigatório após a impugnação, com a instauração da lide.

Nesse sentido foi publicada a Súmula CARF nº 46: “O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário”. Apesar de o caso em análise não cuidar de lançamento, mas de não reconhecimento de direito creditório, o conteúdo sumular se aplica por analogia.

Outra preliminar de nulidade suscitada diz respeito à mudança do critério jurídico utilizado no despacho decisório pela decisão recorrida. Isso porque o pedido de restituição teria sido parcialmente indeferido pela falta de comprovação das retenções do imposto de renda, sem mencionar a necessidade de se demonstrar o oferecimento à tributação das receitas financeiras conexas às retenções, critério trazido apenas no julgamento de primeira instância.

Entretanto, em análise do despacho decisório de fls. 42 a 46, verifico que seu item 12 deixa claro que, para que seja deferido o saldo negativo de imposto de renda constituído de IRRF, é necessário que as retenções sejam comprovadas e que os rendimentos dessas retenções tenham sido oferecidos à tributação.

É verdade que a autoridade administrativa admitiu, na composição do saldo negativo, retenções confirmadas em DIRFs emitidas pelas fontes pagadoras, sem registrar se verificou se os rendimentos que ocasionaram as retenções tinham, de fato, sido tributados. Mas isso não afasta a necessidade da tributação dos rendimentos, como expressamente registrado no corpo da decisão, podendo esse requisito ser exigido para a admissão das demais retenções.

Dessa forma, rejeito as preliminares de nulidade.

No mérito, o recorrente afirma que os documentos apresentados são suficientes para comprovar seu direito.

A prova exigida para a compensação do imposto de renda retido na fonte é o comprovante de retenção emitido em nome do contribuinte pela fonte pagadora, nos termos do § 2º do art. 943 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, que a seguir transcrevo:

*Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).*

(...)

*§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).*

Além disso, para ser possível a dedução do imposto retido na fonte na determinação do saldo de imposto a pagar, é necessário que as receitas sobre as quais o tributo incidiu tenham sido computadas na determinação do lucro real, como se depreende do inciso III do art. 231 do RIR/99, abaixo transcrito:

*Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, § 4º):*

*(...)*

*III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;*

*(...)*

A decisão recorrida concordou com o cumprimento do primeiro requisito, pois foram apresentados informes de rendimentos para as retenções não admitidas pela autoridade fiscal.

Contudo, entendeu que a tributação dos rendimentos respectivos não estava comprovada, o que somente poderia se dar com a apresentação da contabilização dessas receitas na escrituração do sujeito passivo.

O contribuinte, por outro lado, entende que essa comprovação pode se dar com a demonstração de que foram declarados rendimentos em valor superior aos que se pretendia comprovar nas linhas correspondentes da “Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral” da DIPJ/2008, bem como com a informação dos rendimentos e retenções na “Ficha 54 - Demonstrativo do Imposto de Renda, CSLL e Contribuição Previdenciária Retidos na Fonte” da mesma declaração. Argumenta que, se os rendimentos estão informados na Ficha 54, então por evidente estão incluídos nas linhas correspondentes a sua natureza na Ficha 06A.

No voluntário, o recorrente trouxe cópias digitais de seus livros Diário e Razão, que se encontram transcritas nas fls. 314 a 2.894 do processo.

Penso que a melhor análise da situação foi aquela feita na declaração de voto da decisão recorrida.

De fato, deve-se exigir a comprovação de que as receitas sobre as quais o imposto de renda na fonte incidiu foram oferecidas à tributação, não podendo se supor que isso ocorreu apenas porque foram informados rendimentos em maior valor nas linhas correspondentes da DIPJ.

Por outro lado, apesar de ser verdade que cabe a quem alega a prova de seu direito, também é verdade que não se pode exigir que o contribuinte adivinhe quais serão as exigências do julgador administrativo, em especial quando elas não tinham sido feitas anteriormente no processo.

Afinal, a autoridade fiscal não exigiu a apresentação prévia de escrituração do sujeito passivo, e proferiu seu despacho decisório com base apenas nas informações disponíveis nos sistemas informatizados da Receita Federal.

Ademais, o contribuinte trouxe início de prova robusta, constituída pelos informes de rendimentos relativos às retenções não admitidas, bem como planilha que fazia referência a sua contabilidade. Ora, se esses documentos não eram suficientes para comprovar o direito, ao menos demandavam a possibilidade de complemento das provas.

Por outro lado, a descrição das provas que deveriam ter sido apresentadas eram tão abrangentes, exigindo demonstração cabal de contabilização em todas as demonstrações contábeis e livros fiscais, como acima transcrito no relatório deste voto (item “c” dos fundamentos do acórdão recorrido), que não restou ao contribuinte outra alternativa a não ser fornecer cópias digitais de toda a sua escrituração para que a autoridade fiscal buscasse as informações que achasse necessário.

É verdade que o recorrente poderia ter trazido informações complementares que possibilitassem a conclusão do julgamento sem necessidade de diligências ou perícias. Bastaria que, junto com a contabilidade, indicasse os lançamentos que comprovassem a escrituração das receitas e a retenção do imposto de renda das poucas ocorrências que necessitam serem comprovadas. De qualquer modo, como isso não lhe foi especificamente exigido, deve-se relevar a falha.

De minha parte, tentei com afínco encontrar os lançamentos contábeis necessários a partir da impressão digital dos arquivos magnéticos constantes do processo, em especial na parte relativa ao livro Diário de 2007. Contudo, com as ferramentas de busca disponíveis no editor de texto, só tive sucesso na empreitada com as poucas ocorrências abaixo listadas:

- lançamento de juros sobre o capital próprio da Eletrobrás no valor de R\$ 403.185,79, com retenção de R\$ 60.477.86 em 21/6/2007 (fl. 1.279);
- lançamentos das retenções na fonte relativas aos rendimentos de aplicação financeira no valor de R\$ 119,51 do Citibank (fl. 1.312 - R\$ 63,55 e fl. 1.814 - R\$ 55,96), mas não dos rendimentos respectivos, que provavelmente estão fracionados em diversos lançamentos.

Além disso, os informes de rendimentos de fls. 105 e 108 estão digitalizados de forma que impossibilitam a leitura dos valores neles contidos.

Assim, para a solução da lide, não existe alternativa diversa de baixar o processo em diligência para a análise da contabilidade em meio magnético com as ferramentas apropriadas, bem como para possibilitar que contribuinte demonstre a contabilização dos rendimentos.

Quanto à possibilidade de aproveitamento, no saldo negativo de 2007, de retenção não utilizada em 2006, deixarei para me manifestar no retorno dos autos.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a autoridade fiscal:

a) caso possível, realize nova digitalização dos informes de rendimentos ilegíveis (fls. 105 e 108), ou então intime o contribuinte a apresentar novas cópias;

b) intime o contribuinte a demonstrar, com base em sua contabilidade, a escrituração das receitas e da retenção na fonte do imposto de renda que pretende compor o saldo negativo, concedendo o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para tanto;

c) confronte as informações obtidas com a contabilidade em meio digital já trazida aos autos, bem como com eventuais documentos trazidos em resposta à intimação;

d) elabore relatório de diligência circunstanciado, especificando qual o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007 a que o sujeito passivo tem direito;

e) dê ciência desse relatório ao contribuinte para sobre ele se manifestar, caso deseje, no prazo de 30 (trinta) dias, retornando-se os autos a este Colegiado para ulterior julgamento.

(assinado digitalmente)  
José Evande Carvalho Araujo